

# Câmara Municipal de Seabra

Outros



ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 008 / 2020, de 19 de março de 2020.

**APROVADO EM SESSÃO**

30/03/20  
 11 VOTOS A FAVOR  
 00 VOTOS CONTRÁRIOS  
 00 ABSTENÇÕES  
 07 AUSÊNCIAS

*Dispõe acerca da alteração das Leis Ordinárias Municipais de números 546 e 547, de 24 de fevereiro de 2016, na forma como abaixo se abaliza e dá outras providências.*

Marcos Pires Ferreira Vaz  
 Presidente

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno Desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio dos Nobres Vereadores / Membros da Mesa Diretora, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra, com a finalidade de ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei modifica as Leis Ordinárias Municipais de números 546 e 547, de 24 de fevereiro de 2016, que tratam dos subsídios dos Agentes políticos do Município de Seabra – BA.

**Art. 2º** - A Lei Ordinária Municipal de número 546, de 24 de fevereiro de 2016, a partir da sanção e / ou promulgação da presente Lei, passa a vigorar com inclusão das seguintes alterações:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidos em até R\$ 7.590,00 (Sete mil, quinhentos e noventa reais), os subsídios dos Vereadores, correspondente a 30% (trinta por cento), do valor percebido pelos Deputados Estaduais, na Legislatura 2015 a 2018 e no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) do teto dos subsídios dos vereadores.

Parágrafo §1º: A redação do caput deste Artigo vigorará até permanecer a crise instituída no Brasil, em virtude da PANDEMIA intitulada por CORONAVÍRUS – COVID

19.

**APROVADO**  
 1ª Votação 30-03-20  
 2ª Votação 30-03-20  
 Presidente

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 008 / 2020, de 19 de março de 2020 1

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



Parágrafo §2º: A Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, Estado Federado da Bahia, editará e publicará portaria, estipulando os valores a serem pagos aos Vereadores como seus subsídios mensais.

I - A publicação da Portaria mencionada no parágrafo 2º, no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, é condição indispensável para sua eficácia.

II - A inobservância do Inciso anterior, acarretará na nulidade do ato, sujeitando se a responsabilização civil, administrativa e ou criminal da autoridade responsável pelo ato, nos termos dos Incisos II e IV, do Artigo 11, da Lei Ordinária Federal de número 8.429, de 02 de junho de 1.992.

**Art. 3º** - A Lei Ordinária Municipal de número 547, de 24 de fevereiro de 2016, a partir da sanção e / ou promulgação da presente Lei, passa a vigorar com inclusão das seguintes alterações:

Art. 1º - (.....);

**I - Prefeito até R\$ = 17. 900,00 (dezessete mil e novecentos reais);**

**II - Vice - Prefeito até R\$ = 8.960,00 (oito mil, novecentos e sessenta reais);**

**III - Secretários até R\$ = 5.370,00 (cinco mil, trezentos e setenta reais).**

APROVADO

19 de Março de 2020  
S. Votação

Presidente

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 008 / 2020, de 19 de março de 2020 2

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



Parágrafo § 2º: A redação do caput deste Artigo vigorará até permanecer a crise instituída no Brasil, em virtude da PANDEMIA intitulada por CORONAVÍRUS – COVID 19.

Parágrafo §3º: O Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, editará e publicará DECRETO, estipulando os valores a serem pagos aos Agentes políticos mencionados nos Incisos I, II e III, do artigo 1º desta Lei


I - A publicação do DECRETO mencionado no parágrafo 3º, no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Seabra, é condição indispensável para sua eficácia.

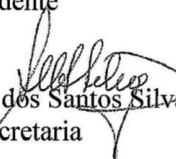
II – A inobservância do Inciso anterior, acarretará na nulidade do ato, sujeitando se a responsabilização civil, administrativa e ou criminal da autoridade responsável pelo ato, nos termos dos Incisos II e IV, do Artigo 11, da Lei Ordinária Federal de número 8.429, de 02 de junho de 1.992.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 19 de março de 2020.

  
Marcos Pipês Ferreira Vaz  
Presidente

  
Jenette Brandão de Souza  
Vice - Presidente

  
Sônia Maria dos Santos Silva  
1ª Secretária

  
Gilmária Rosa de Oliveira  
2ª Secretária

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 008 / 2020, de 19 de março de 2020 3

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**


## *Exposição de motivos e Justificativas.*

O presente Projeto de Lei Ordinária Municipal visa cumprir integralmente aos seguintes dispositivos legais: Inciso V, do Artigo 59 da Lei Orgânica Municipal de Seabra - LOM Emenda 004 / 2010, de 21 de dezembro de 2010; bem como os Incisos V e VI, do Artigo 29, Incisos I e II, do Artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1.988, que determinam inequivocamente que os subsídios das Senhoras e dos Senhores agentes políticos, serão de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores e no momento de uma crise financeira tão grave que assola o País, por conta da Pandemia intitulada por CORONAVIRUS – COVID 19, é de bom tom as Entidades Públicas adotarem medidas e ações que visem a economia de recursos públicos e esse dinheiro serem aplicado e voltado para ações de prevenção na Saúde Pública, bem como na Assistência Social, haja vista que famílias podem ficar desamparadas, por conta da situação momentânea.

Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto de Lei Ordinária Municipal e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, o submetemos à consideração, apreciação e solicitamos a colaboração dos nobres Colegas / Vereadores desta Conspícua Casa Legislativa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 19 de março de 2020.

  
Marcos Pires Ferreira Vaz  
Presidente

  
Jenethe Brandão de Souza  
Vice - Presidente

  
Sônia Maria dos Santos Silva  
1ª Secretária

  
Gilmária Rosa de Oliveira  
2ª Secretária

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



Emenda Modificativa de número 001 / 2020, de 30 de março de 2020, ao Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 008 / 2020, de 19 de março de 2020, de iniciativa dos Vereadores / Membros da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra - BA.

**APROVADO EM SESSÃO**

30/03/20  
 11 VOTOS A FAVOR  
 00 VOTOS CONTRÁRIOS  
 00 ABSTENÇÕES  
 01 AUSÊNCIAS  
 Marcos Pires Ferreira Vaz  
 Presidente

Altera o parágrafo 1º, do Artigo 2º, do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 008 / 2020, de 19 de março de 2020, de autoria dos Vereadores / Membros da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra – BA, que dispõe acerca da alteração das Leis Ordinárias Municipais de números 546 e 547, de 24 de fevereiro de 2016, na forma como abaixo se abaliza e dá outras providências.

O Vereador JORGE LUIZ OLIVEIRA MENDES – JORGINHO DO JATOBÁ, conforme preceituam o artigos 144, Inciso IV e respectivamente o 145, parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara da Municipal de Seabra, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 008 / 2020, de 19 de março de 2020.

Art. 1º - O parágrafo 1º, do Artigo 2º, do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 008 / 2020, de autoria dos Vereadores / Membros da Câmara Municipal de Seabra – BA, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - (.....);

Parágrafo §1º: A redação do caput deste Artigo, para possíveis reduções nos subsídios dos Vereadores, vigorará mensalmente, até o limete de permanência da crise instituída no Brasil, em virtude da PANDEMIA intitulada por CORONAVÍRUS – COVID 19.

Art. 2º - Esta Emenda Modificativa passa a fazer parte integrante do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 008 / 2020, de 19 de março de 2020, de iniciativa da Câmara Municipal de Seabra.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 30 de março de 2020.

**APROVADO**  
 Votação 30-03-20  
 Votação 30-03-20  
 Presidente

JORGE LUIZ OLIVEIRA MENDES  
 JORGINHO DO JATOBÁ  
 Proponente

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



## JUSTIFICATIVA

De acordo com o que dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal, em seu artigo 14, inciso II, é da competência do Vereador oferecer proposição, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação. Dessa forma, apresentamos a Emenda Modificativa ao presente Projeto de Lei de número 008 / 2020, de iniciativa dos Vereadores e Membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Seabra - BA.

Após análise do Projeto de Lei em comento, entende-se que cabe esta Emenda Modificativa com a finalidade de adequar melhor a realidade redacional, para que não fiquem brechas e ou lacunas jurídicas e que atenda aos preceitos do Ordenamento Jurídico tanto Brasileiro, quanto Municipal.

Por esta razão, apresentamos a presente Emenda Modificativa, a fim de sanar as evidentes falhas no Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 008 / 2020.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 30 de março de 2020.

  
JORGE LUIZ OLIVEIRA MENDES  
JORGINHO DO JATOBÁ  
Proponente

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

### I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do **Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 008 / 2020, de 19 de março de 2020**, cujo objeto consiste na alteração das Leis Ordinárias Municipais de números 546 e 547, de 24 de fevereiro de 2016, na forma como abaixo se abaliza e dá outras providências e a Emenda Modificativa de número 001, de 30 de março de 2020, de iniciativa do Vereador JORGE LUIZ OLIVEIRA MENDES – JORGINHO DO JATOBÁ.

### II – VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Seabra, determina em seu artigo 69, que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições em geral, bem como opinar sobre o aspecto jurídico e legal das mesmas.

Após a análise do Projeto de Lei e da Emenda Modificativa de número 001, de 30 de março de 2020, acima especificados, esta Comissão, em consonância com o que estabelece as normas da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, é de parecer favorável no sentido da sua aprovação, conforme se acham redigidos, em virtude de não encontrar objeção nos aspectos de constitucionalidade e legalidade. Contudo, compete ao soberano Plenário desta Casa o exame de mérito do mesmo.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 30 de março de 2020.**

JEANNETH BRANDÃO DE SOUZA  
Relatora

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

### I – RELATÓRIO.

Versa o presente expediente acerca do **Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 008 / 2020, de 19 de março de 2020**, cujo objeto consiste na alteração das Leis Ordinárias Municipais de números 546 e 547, de 24 de fevereiro de 2016, na forma como abaixo se abaliza e dá outras providências e a Emenda Modificativa de número 001, de 30 de março de 2020, de iniciativa do Vereador JORGE LUIZ OLIVEIRA MENDES – JORGINHO DO JATOBÁ.

### II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Seabra - BA, em seu artigo 86, cumpre a esta Comissão de Orçamento e Finanças a análise da admissibilidade, bem como emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, crédito adicional, contas públicas, natureza tributária, orçamentária, financeira, patrimonial, dentre outras.

**Após a análise, verificou - se que o Projeto de Lei e a Emenda Modificativa de números 001, de 30 de março de 2020 em comento, são adequados quanto à competência, legalidade, finalidade e adequação orçamentária e financeira.**

**Por este motivo, esta Comissão de Orçamento e Finanças emite parecer, no sentido de aprovar o Projeto de Lei e a Emenda Modificativa de número 001, de 30 de março de 2020 em epigrafe, ora apreciados.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra - BA, em 30 de março de 2020.

Gilmária Rosa de Oliveira

Presidente da COF

Jorge Luiz Oliveira Mendes

Vice - Presidente da COF



# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**

Praça da Bandeira, nº 70 - CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-1421/1422

**MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 18/2019**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Marcos Pires Ferreira Vaz  
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Seabra

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA  
RECEBIDO EM 26/11/19

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de passar às mãos de Vossas Excelências o Projeto de lei Nº 18/2019, que dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Família Municipal e dá outras providências.

As políticas públicas são ações governamentais, de origem constitucional, que possuem o escopo de garantir o acesso efetivo da população aos direitos constitucionais que, muitas vezes, tão somente cidadãos que dispõem de mais recursos têm acesso.

Com efeito, uma política pública deve ser pensada a partir do diagnóstico dos problemas que demandam intervenção governamental e, países como o Brasil – subdesenvolvidos, possuem a real necessidade de criação e implementação de políticas públicas em sua estrutura, em face de sua realidade social.

Historicamente, após a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Governo Brasileiro iniciou a prática de programas sociais no País. No Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, criou-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, o PETI. Outros programas sociais foram sendo criados, tais como o Auxílio Gás e a Bolsa Alimentação. Lula, em seu governo, unificou todos num único programa federal: bolsa família.

Sendo assim, o Programa Bolsa Família Municipal significa uma espécie de política pública, que visa à promoção do acesso a renda de forma condicionada, adicionada à oferta de serviços de educação e saúde e a participação em programas emancipatórios para a melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda.

Assim, enquanto objetivos de cunho evolutivo-social: combater a fome, a pobreza e

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 - CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-1421/1422

outras formas de privação das famílias; promover a segurança alimentar e nutricional e o acesso à rede de serviços públicos de saúde, educação e assistência social, criando possibilidades de emancipação sustentada dos grupos familiares e de desenvolvimento local.

O Programa Bolsa Família Municipal partiu da premissa que a pobreza é fenômeno complexo e multidimensional, não sendo possível combatê-lo de forma duradoura apenas com transferência de recursos financeiros aos pobres e extremamente pobres, sendo também, necessária a combinação de outras ações emergenciais com políticas estruturais, bem como a conjugação de esforços entre os entes da Federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e a sociedade civil organizada.

Sendo assim, ao ser beneficiado com respectivo Programa Bolsa Família Municipal, a família deverá se comprometer a manter suas crianças e adolescentes em idade escolar frequentando a escola e a cumprir os cuidados básicos em saúde: o calendário de vacinação, para as crianças entre 0 e 6 anos, e a agenda pré e pós-natal para as gestantes.

Trata-se, portanto, de uma medida para possibilitar a diminuição de carências sociais para o efetivo acesso ao exercício da cidadania, ou seja, favorecer o acesso aos serviços sociais e romper o ciclo da pobreza.

É de conhecimento que a Constituição Federal de 1988 do Brasil foi promulgada com um texto e normas que se objetivam na transformação das estruturas sociais, tendo em vista que instituiu diversos princípios e direitos fundamentais, para assegurar ao cidadão brasileiro uma existência digna, de acordo com a verdadeira justiça social.

Diante o exposto, em que se pese aos Direitos Sociais, a Constituição Federal de 1988, o classifica como espécie dos “Direitos e Garantias Fundamentais” (Artigos 6º ao 11º), e, em seu art. 6º traz a seguinte previsão:

*Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 - CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-1421/1422

Sendo assim, partindo-se do panorama estabelecido pela própria Carta Magna, verifica-se que as políticas públicas foram inseridas em nossa sociedade para buscar e estabelecer o devido desenvolvimento aos direitos de ordem social, através da denominada assistência social.

De acordo com a Constituição, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Apenas para lembrar que o Estado Brasileiro possui, dentre os seus objetivos fundamentais declarados constitucionalmente, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 23, X da CF/88).

Diante desse escopo trazido pela Carta Magna, o objetivo passa a ser a busca de instrumentos democráticos possíveis de se promover o direito à assistência social, dentro do novo contexto social e econômico do Brasil e de suas localidades.

Portanto, as políticas públicas sociais se tratam de mecanismos utilizados para se atingir os objetivos constitucionais elencados em seu corpo normativo, e, em particular, no caso do Programa Bolsa Família Municipal, o exercício dos Direitos Sociais citados em epígrafe.

As políticas públicas sociais e de direitos fundamentais manifestam-se como essencial instrumento de desenvolvimento social e diminuição das desigualdades regionais de qualquer país em condições econômicas e sociais de subdesenvolvimento. Tratam-se, assim, de comprovações da atuação do ente estatal e seu Governo Municipal junto aos “menos favorecidos”, tendo em vista que trazem em prática os direitos fundamentais básicos aos marginalizados, em busca de efetiva e plena cidadania.

Diante deste cenário, o Programa Bolsa Família Municipal se insere, como medida de “ação reparatória” de situações sociais de extrema pobreza e, conseqüentemente, de

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 - CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-1421/1422

ampliação de direitos sociais, pois possibilita o acesso aos direitos básicos como alimentação, saúde e educação àqueles que anteriormente estavam desamparados.

Dentro da história brasileira, se trata do maior e mais ambicioso programa de transferência de renda do nosso País. O programa de transferência de renda nasce para enfrentar o maior desafio da sociedade brasileira, que é o de combater a fome e a miséria, e promover a emancipação das famílias em situação de maior pobreza no país.

Por simetria, os resultados positivos que já foram evidenciados em mais de dez anos da criação do Programa Bolsa Família, do Governo Federal, apontam para a grande diminuição da desigualdade social e erradicação da pobreza com pequeno impacto no orçamento público, e que também poderão ser evidenciados no Município de Seabra-Ba, vejamos:

- Em 2006, 45 milhões de pessoas, aproximadamente, receberam 8,2 bilhões de reais, o que corresponde a apenas 0,4% do PIB brasileiro. (dados do Ministério de Desenvolvimento Social).
- O Bolsa Família é citado por alguns analistas como sendo um dos responsáveis pela redução do índice de miséria no Brasil, que caiu 27,7% entre 2002 e 2006. Em 2006, o Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas (FGV) divulgou um estudo mostrando que houve redução na população miserável do país entre 2003 e 2005.
- As reações das instituições multilaterais ao Bolsa Família têm sido, geralmente, favoráveis. O presidente do Banco Mundial, Paul Wolfowitz disse em sua viagem ao Brasil que: *"o Bolsa Família já se tornou um modelo altamente elogiado de políticas sociais. Países, ao redor do mundo, estão aprendendo lições com a experiência brasileira e estão tentando reproduzir os mesmos resultados para suas populações"*.
- Recente relatório publicado pela OIT ressaltou a importância da manutenção e da ampliação de Programas de transferência direta de renda como o Bolsa Família, principalmente, num contexto da crise econômica internacional. Para a OIT, trata-se de uma importante medida anticíclica que promove benefícios para a economia

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**

Praça da Bandeira, nº 70 - CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-1421/1422

como um todo, ao fomentar a demanda de alimentos e produtos de primeira necessidade.

Portanto, devem-se mensurar os atuais resultados, que são positivos, bem como, a amplitude do auxílio econômico e social do Programa Bolsa Família Municipal junto à sociedade para trazer-se às luzes das três esferas de Governo sua adaptação e evolução do Programa junto à recente realidade social brasileira.

Pela relevância e interesse público do presente tema a ser apreciado pela presente Casa Legislativa do Município de Seabra-Ba, certo é, poder contar com o apoio dos nobres vereadores.

Com esta proposição, estamos cumprindo com as obrigações delegadas aos Municípios, para organizar o seu Sistema Municipal de Assistência Social. Esperamos que Vossa Excelência e respectivos pares, discutam a presente proposição, submetendo a deliberação do plenário.

Isto posto, diante da relevância do projeto acima epigrafado, temos a convicção de que a presente matéria será objeto da análise devida, por parte dos Nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, pelo que desde já agradecemos, ao tempo em que reafirmamos protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Gabinete do Prefeito, em 26 de novembro de 2019.

**FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**

Praça da Bandeira, nº 70 - CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-1421/1422

PROJETO DE LEI Nº 18/2019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

**REJEITADO EM SESSÃO**

VOTOS A FAVOR  
VOTOS CONTRÁRIOS  
ABSTENÇÕES  
AUSÊNCIA

“Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Família Municipal e dá outras providencias.

**DESCONSISTÊNCIA**  
*[Handwritten signature]*  
Marcos Pires Ferreira Vaz  
Presidente

O **MUNICÍPIO DE SEABRA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito do Município de Seabra - Estado da Bahia, o Programa de Garantia de Renda Mínima Bolsa Família Municipal, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 2º** - O Programa Bolsa Família Municipal consiste num benefício financeiro destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza e que:

- a) Não são beneficiadas pelo Programa Bolsa Família do Governo Federal;
- b) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 14 (quinze) anos de idade;
- c) apresentem soma da renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) per capita;
- d) que estejam inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal com dados atualizados há menos de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único** – O valor do benefício mensal a que se refere este artigo é de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) por mês, limitado ao máximo de 2.000 (duas mil) famílias.

**Art. 3º** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I** – Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

**APROVADO EM SESSÃO**  
30/03/20  
77 VOTOS A FAVOR  
00 VOTOS CONTRÁRIOS  
00 ABSTENÇÕES  
07 AUSÊNCIAS  
Marcos Pires Ferreira Vaz  
Presidente

**APROVADO**  
1ª Votação 30-03-20  
2ª Votação 30-03-20  
*[Handwritten signature]*  
Presidente

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**

Praça da Bandeira, nº 70 - CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-1421/1422

**II-** Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família.

§ 1º - Somente as famílias cadastradas no Cadúnico e que ainda não estão sendo contempladas com o Programa Federal Bolsa Família, ou qualquer outro programa de transferência de renda mantidos pelo Governo Federal ou Estadual poderão ser beneficiados pelo programa Bolsa Família Municipal.

§ 2º - O benefício a que se refere o art. 2º, desta Lei será pago mensalmente, obrigatoriamente por meio de cartão magnético fornecido por uma instituição financeira, com agência ou correspondente bancário no Município.

§ 3º - O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente a mulher.

**Art. 4º** - A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionais relativas a:

§1º Saúde: Para mulheres Gestantes a realização do exame pré-natal, e para crianças menores de 07 (sete) anos o acompanhamento nutricional e acompanhamento do calendário vacinal nas Unidades de Saúde;

§ 2º Educação: Crianças e adolescentes de 06 (seis) a 14 (quatorze anos) à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular;

§ 3º Assistência Social: As famílias, o Responsável familiar e seus membros, devem estar cadastrados no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e participarem nas atividades as quais forem inseridas pelas equipes técnicas.

**Parágrafo Único:** O não cumprimento das condicionais mencionadas no §1º, § 2º e § 3º no Art. 4º desta Lei, em qualquer uma das três áreas implicará no bloqueio imediato do benefício. O Responsável familiar, por sua vez, deverá procurar a Central do Programa Bolsa Família Municipal para a regularização da situação e demais encaminhamentos para o retorno ao Programa Municipal.

**Art. 5º** - Haverá cancelamento do benefício, entre outras situações definidas em regulamento,

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**

Praça da Bandeira, nº 70 - CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-1421/1422

quando o beneficiário e/ou família:

- I – Não realizar o cadastramento do Cadastro Único;
- II – For submetido ao cumprimento de pena criminal em estabelecimento prisional em regime fechado;
- III – deixar o beneficiário de residir no Município;
- IV – Uso do benefício para finalidade distinta da prevista nesta lei;
- V – Fraude na concessão do benefício ou nas informações prestadas, constatadas pela Secretaria Municipal de Ação Social;
- VI - Superar a situação geradora do benefício.
- VII – Vier a ser beneficiado, posteriormente, com a concessão de bolsa família por parte do Governo Federal ou Estadual.

§ 1º - em caso de falecimento do responsável familiar deverá ser atualizado o Cadastro Único e apresentado novo membro do grupo familiar para ser o responsável pelo benefício.

§ 2º - O desligamento de beneficiários em razão do descumprimento das condições e critérios do Programa Renda Social será efetuado automaticamente pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 3º - Fica o beneficiário obrigado a informar a circunstância elencada no inciso VII deste artigo, sob pena de possível instauração de Procedimento Administrativo para ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

**Art. 6º** - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social, definido como controlador deste programa, tendo as seguintes finalidades: formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família Municipal, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa.

**Art. 7º** - As despesas do Programa Bolsa Família Municipal correrão à conta de dotação consignadas na Lei Orçamentária Anual.



# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**

Praça da Bandeira, nº 70 - CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-1421/1422

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família Municipal com as dotações orçamentárias e as disponibilidades financeiras existentes.

**Art.8º** - Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 2º, ficando a Secretaria de Ação Social do Município, responsável por afixar cópia da relação dos beneficiários e seus respectivos endereços nos murais da Prefeitura Municipal de Seabra.

**Art. 9º** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social na qualidade de órgão de controle social, avaliar, fiscalizar e aprovar os respectivos planos de trabalho e prestações de contas, que anualmente, deverão ser objeto de análise, sem prejuízo das demais ações pertinentes aos organismos institucionais afins.

**Art. 10º** - Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

**I** - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

**II** - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

**Art. 11º**- Sem prejuízo da sanção penal será retirado do Programa Renda Social e obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Renda Social.

**Art. 12º** - Após a sanção desta Lei, o Poder Executivo expedirá decreto de regulamentação, ficando os órgãos administrativos da Prefeitura Municipal incumbidos de procederem todos os registros necessários à verificação do cumprimento das condicionalidades pelos beneficiários.

**Art. 13º** - Essa Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2020.

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**

Praça da Bandeira, nº 70 - CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-1421/1422

Gabinete do Prefeito Municipal, em 26 de novembro de 2019.

**FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

### I – RELATÓRIO

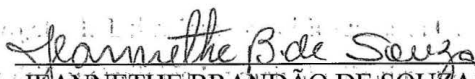
Versa o presente expediente acerca da Mensagem de encaminhamento e o **Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 18 / 2019, de 26 de novembro de 2019**, que dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Família, na forma como se abaliza e dá outras providências, da lavra do **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SEABRA – BA**;

### II – VOTO DA RELATORA

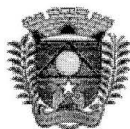
O Regimento Interno da Câmara Municipal de Seabra, determina em seu artigo 69, que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições em geral, bem como opinar sobre o aspecto jurídico e legal das mesmas.

Após a análise do Projeto de Lei acima especificado, esta Comissão, em consonância com o que estabelece as normas da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, é de parecer favorável no sentido da sua aprovação conforme se acha redigido, em virtude de não encontrar objeção nos aspectos de constitucionalidade e legalidade. Contudo, compete ao soberano Plenário desta Casa o exame de mérito do mesmo.

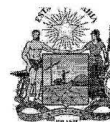
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra, em 30 de março de 2020.

  
JEANNETTE BRANDÃO DE SOUZA  
Relatora

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

### I – RELATÓRIO.

Versa o presente expediente acerca da Mensagem de encaminhamento e o **Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 18 / 2019, de 26 de novembro de 2019**, que dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Família, na forma como se abaliza e dá outras providências, da lavra do **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SEABRA – BA.**

### II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Seabra - BA, em seu artigo 86, cumpre a esta Comissão de Orçamento e Finanças a análise da admissibilidade, bem como emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, crédito adicional, contas públicas, natureza tributária, orçamentária, financeira, patrimonial, dentre outras.

**Após a análise, verificou - se que o Projeto de Lei em comento, é adequado quanto à competência, legalidade, finalidade e adequação orçamentária e financeira.**

**Por este motivo, esta Comissão de Orçamento e Finanças emite parecer, no sentido de aprovar o Projeto de Lei em epigrafe, ora apreciado.**

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra - BA, em 30 de março de 2020.**

Lília Carneiro da Silva.  
RELATORA da COF.